



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000687-44.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante EDIVALDO VIRGULINO DE LIMA, é apelado CPFL ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000687-44.2023.8.26.0360

Comarca: MOCOCA – 2ª Vara

Juiz: Gustavo de Castro Campos

Apelante: Edivaldo Virgulino de Lima

Apelado: Cpfl Energia S.a.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFIRMAÇÃO DE INDEVIDA ANOTAÇÃO E MANUTENÇÃO EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. HIPÓTESE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, TORNANDO ISOLADA A NEGATIVA FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A constatação da existência da dívida inadimplida autoriza reconhecer a regularidade da iniciativa da anotação em banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, o que constitui exercício regular de direito. A licitude presente exclui a possibilidade de declarar o indébito, afastando, inclusive, a responsabilidade por perdas e danos. Manutenção da sentença que se faz necessária. 2. Diante desse resultado, e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o valor da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa.

Voto nº 59.343

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por EDIVALDO VIRGULINO DE LIMA em face da CPFL ENERGIA S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente os pedidos, revogando a tutela provisória de urgência antecipada e

condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor, alegando que restou demonstrado o pagamento do débito originador da inscrição desabonadora, que não foi aceito pelo sistema de cobrança da ré por não se tratar de valor exato, faltando um centavo do total. Reconhece o recebimento desse valor pago como crédito, mas não foi dada oportunidade para a realização do pagamento correto, antes de proceder à sua negativação, o que gerou dano moral.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Essencialmente, afirma o demandante que, ao solicitar empréstimo financeiro, deparou com a negativa, em virtude da existência de inscrição desabonadora efetuada pela concessionária ré, referente a valor já adimplido anteriormente (R\$ 618,42). Após requerimentos de baixa da inscrição, com a prova da quitação das faturas, não teve a situação regularizada, daí a formulação do pedido voltado à declaração da inexistência de débito e à condenação da ré ao pagamento da reparação pelo dano moral sofrido.

A demandada, por seu turno, esclareceu que a inscrição do nome do autor cadastros de inadimplentes se deu em 20/12/2022 e foi motivada pela pendência de débito, relativo à fatura de novembro de 2022, vencida em 05/12/2022. O valor pago pelo autor de forma equivocada foi

compensado na fatura de janeiro de 2023, motivo pelo qual a fatura originadora da inscrição se encontrava ainda pendente de pagamento. Destacou: *“trata-se de negativação legítima, ante ao apontamento em razão da inadimplência, sendo certo que, a Cia agiu em exercício regular de direito ao realizar a cobrança”* (fl. 102). Por fim, impugnou o pedido de reparação por danos morais, diante da ausência prova do prejuízo.

Em réplica, o demandante alegou ter efetuado o pagamento da fatura pendente de pagamento, mas o sistema da demandada o recusou, por faltar um centavo do valor total da conta, paga via leitura de QR Code. A irregularidade foi ocasionada pela própria concessionária, que recusou o pagamento e acabou negativando seu nome em virtude de sua desorganização operacional, causando-lhe prejuízos de ordem moral e abalo de crédito, devendo ser reconhecida a inexigibilidade do débito originador da inscrição desabonadora.

O r. Juízo concluiu pela improcedência da pretensão.

Desde logo, bem se observa que os elementos trazidos aos autos não permitem confirmar a alegação de inexistência de débito, sendo muito frágil o conjunto probatório para tanto.

Estabelecida a controvérsia, cuidou a concessionária de apresentar prova suficientemente firme para o reconhecimento da existência da dívida (fls. 98/116). E o autor não produziu prova a demonstrar a ocorrência de pagamento ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, ou seja, a circunstância de ter sido indevida a anotação.

Pelo que se vê, a fatura geradora da inscrição desabonadora, cujo valor era R\$ 618,42, com vencimento em 05/12/2022

(fls. 114), foi paga apenas em 09/01/23, um mês após a data prevista, após a negativação, efetuada em 20/12/22, segundo informação da tela sistêmica da ré, não contestada (fls. 100).

Apesar de o sistema de cobranças da concessionária ter recusado o pagamento efetuado pelo cliente, por faltar apenas um centavo, valor ínfimo, o fato é que, na data da negativação, o débito estava pendente de pagamento. E o valor pago a menor pelo autor, de R\$ 618,41, lhe foi restituído em forma de compensação da conta seguinte, janeiro de 2023, com vencimento em 03/02/2023 (fls. 115).

Embora o valor pago e recusado tenha sido compensado na fatura seguinte, o fato maior é que a fatura que deveria ter sido paga acabou ficando em aberto, resultando saldo devedor decorrente do contrato firmado entre as partes, fato que levou a demandada a promover a negativação, inexistindo prova nos autos da quitação desse montante, o que explica a manutenção do nome do autor nos cadastros desabonadores até a ordem judicial de exclusão.

A conduta da ré é lícita, portanto, o que afasta qualquer responsabilidade e determina o reconhecimento da improcedência do pedido.

A concessionária produziu prova suficientemente firme para o reconhecimento da existência do seu crédito, restando totalmente desamparada a negativa formulada pelo demandante na petição inicial.

E o fato de ser aplicável a legislação consumerista, no caso, não enseja a adoção de tratamento diverso ao caso. Na verdade, não existe qualquer razão para falar em inversão do ônus da prova, pois não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

verifica a situação prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, naturalmente se constata que a iniciativa da demandada em encaminhar a dívida referente à prestação de serviços para negativação constituiu exercício regular de direito, de onde advém a impossibilidade de cogitar da responsabilidade por dano moral, e a manutenção da negativação foi decorrência da continuidade do débito em aberto, cuja quitação não foi comprovada.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença.

Diante do resultado deste julgamento, à luz do § 11 do mencionado dispositivo legal, impõe-se readequar o arbitramento da verba honorária para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se para 12% o respectivo montante fixado na sentença, de responsabilidade da parte apelante.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator